



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10945.000129/93-75

Sessão de 26 de setembro de 1995 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.840

Recorrente: CELANO PAOLI SRL.

Recorrid DRF/FOZ DO IGUAÇU/PARANA

R E S O L U Ç A O

NR. 302.0-746

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a Alfândega do Porto de Paranaguá, nos termos do voto da Conselheira Elizabeth Maria Violatto, relatora.

Brasília-DF, 26 de Setembro de 1995.

Elizabeth Moraes Chierregatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Presidente em Exercício

Elizabeth Maria Violatto

ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

Claudia Regina Gusmao

CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM **27 OUT 1995**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Conselheiro Ausente UBALDO CAMPELLO NETO

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES-SEGUNDA CAMARA
RECURSO NR.: 115.840
RESOLUÇÃO NR.: 302.0-746
RECORRENTE: CELANO PAOLI SRL
RECORRIDA : DRF/FOZ DO IGUAÇU / PARANA
RELATOR: ELIZABETH MARIA VIOLATTO

R E L A T O R I O

Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do transportador sobre falta de mercadoria constatada através de Vistoria Aduaneira a que foi submetida a carga constante da Declaração de Trânsito Aduaneiro nr. 001016, de 23/12/92.

Referidas mercadorias foram objeto de desembarque no Porto de Paranaguá-Pr, com destino ao Paraguai, e encontram-se relacionadas na notificação de lançamento e no Termo de Vistória, de fls. 45 e 46, respectivamente.

A determinação de vistoria decorreu da divergência entre o peso declarado na DTA e o consignado no tiquet de pesagem nr. 021.773, produzido quando da entrada do veículo transportador no pátio da Estação Aduaneira de Fronteira em Foz do Iguaçu, doc. de fls. 20 e 21.

Observada a diferença de peso, o container nr. MO-LU-244433-4, a que se refere a DTA nr. 1016/92, foi aberto para simples verificação e relacrado com o dispositivo de segurança 0031115, na presença dos representantes do importador, do transportador e da seguradora, que assinaram o Termo de Verificação de fls. 25.

Dessa verificação resultou a constatação de que dos 221 volumes informados na DTA e no "Bill of Lading", apenas 40 encontravam-se no cofre de cargas.

Na ocasião ficou registrado que o lacre colocado pela IRF-Paranaguá, de nr. 011105 e os lacres informados no "Bill of Lading" (nr.23612 e 002130) estavam aparentemente intactos.

Realizada a vistoria, o transportador foi intimada a recolher o crédito tributário constituído pelo valor do Imposto de Importação e da multa capitulada no art. 521, II, "d", do R.A..

Em defesa tempestiva, o contribuinte argúi a nulidade do Termo de Vistória alegando que inexiste nos autos documento legal, probatório da representação das pessoas que asssinaram o termo de Verificação de fl. 25, sendo que da Vistoria só participou a autoridade fiscal, o que constitui cerceamento do direito de defesa.

Alega ainda que a referida mercadoria destinava-se ao Paraguai e, assim, foi desembaraçada em entreposto franco do Paraguai, conforme termos do convênio bilateral consagrado no art. 10. do Dec. nr. 50.259-A161.

Dessa forma, até a entrada nas dependências do Porto não houve fato gerador dos tributos.

Por outro lado, lembra que os lacres apostos no container encontravam-se intactos quando de sua entrada na estação aduaneira de Foz do Iguaçu, o que exime o transportador terrestre de responsabilidade sobre as faltas constatadas, mesmo porque tal responsabilidade será de quem lhe tiver dado causa, respondendo o transportador somente sobre o conteúdo de volumes que apresentem índice de violação.

A autoridade de 1a. instância, sob os argumentos de que:

- 1 - os representantes legais dos interessados, que assinam o termo de verificação e o Termo de vistoria, são credenciados junto à repartição, conforme demonstram os documentos de fls. 15 a 19 e 66.
- 2 - da vistoria realizada participou também o representante do transportador, que assinou o respectivo Termo.

Conclui pela improcedência da alegação de cerceamento do direito de defesa e da arguição de nulidade da vistoria.

Afirma, que a responsabilidade sobre extravios recai sobre o transportador, nos termos ao artigo 478 do R.A..

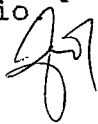
Assim julga procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, alega a recorrente que, absolutamente, não é a responsável pelos tributos incidentes sobre as mercadorias faltante, haja vista a condição dos lacres apostos no cofre de carga e a inexistência de qualquer indício de violação do mesmo.

A exigência contraria o disposto nos artigos 41 do DL 37/66 a 478 do R.A., uma vez que, no caso, o transportador não deu causa ao estravio verificado.

Insiste, ainda, na nulidade do termo de vistoria, face às nossas argumentações trazidas por ocasião da impugnação.

E o relatório



V O T O

Reportam-se os autos ao trânsito aduaneiro a que se refere a DTA nr. 001016, de 23.12.92, onde consta como repartição de origem a IRF-PARANAGUA e como de destino a DRF-FOZ DO IGUAÇU.

Tendo-se verificado, conforme TERMOS DE VISTORIA que instrui o processo, o extravio de mercadoria de que decorreu a notificação de lançamento de fls. 45 e 46, e nada constando a respeito dos procedimentos que, porventura também sido adotados por ocasião da liberação do referido trânsito, devem os autos ser baixados em diligência à IRF-PARANAGUA, para que se informe:

1 - Se o container indicado na mencionada DTA foi objeto de outras cautelas, além da aposição do lacre, previamente ao seu embarque para o trânsito aduaneiro;

2 - Se foram adotadas outras cautelas, nos termos do art. 267 do Regulamento Aduaneiro, e quais foram essas;

Caso tenha o container sido submetido a pesagem, previamente ao seu embarque para trânsito, fornecer os dados obtidos a partir desse procedimento;

3 - Em que condições foi desembarcado do navio o container e como se encontravam os lacres de origem.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995.


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA